15/07/2022

Número: **0806387-36.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT**
Última distribuição : **31/01/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0831128-13.2020.8.14.0301**
Assuntos: **Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL (AUTORIDADE)	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (SUSCITANTE)	
SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE (AUTORIDADE)	
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (SUSCITADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
10254279	14/07/2022 11:44	Acórdão	Acórdão
9973260	14/07/2022 11:44	Relatório	Relatório
10150812	14/07/2022 11:44	Voto do Magistrado	Voto
10151465	14/07/2022 11:44	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0806387-36.2020.8.14.0000

AUTORIDADE: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

AUTORIDADE: SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE
SUSCITADO: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

RELATOR(A): Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0806387-36.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (SUSCITANTE) E DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO (SUSCITADO). DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0806387-36.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito de Competência**, instaurada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806387-36.2020.8.14.0000 (Agravante: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil; Agravado: Supermercados e Supercenter Nazaré), constando como suscitante o eminente **Desembargador Constantino Augusto Guerreiro,** e como suscitado, o douto **Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.**

O Agravo de Instrumento (nº 0806387-36.2020.8.14.0000) foi distribuído, inicialmente, à **Desembargadora Eva do Amaral Coelho** (Juíza Convocada à época)**,** a qual determinou a sua redistribuição por entender que o seu exame seria de competência de uma das Turmas de Direito Privado deste e. Tribunal.

Na sequência, encaminhados os autos à relatoria do **Desembargador Constantino Augusto Guerreiro,** o qual suscitou conflito de competência por entender que a competência é, na verdade, das Turmas de Direito Público.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que designei o Des. José Maria do Rosário – o qual assumiu o acervo remanescente que a Desa. Eva do Amaral Coelho atuava como Juíza convocada -, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, requisite-se informações ao mencionado Desembargador e determinei posterior envio ao *custos iuris* para parecer.

Retornou o feito ao meu gabinete com certidão atestando que o Juízo suscitado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar suas informações, além do parecer do Ministério Público de 2º Grau, de lavra do Procurador-Geral César Bechara

Nader Mattar Jr., opinando "*pela vinculação do feito à relatoria do Desembargador JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO – o qual assumiu o acervo remanescente que a Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO atuava como Juíza Convocada -, para regular processamento do feito".*

Peço julgamento para a próxima sessão virtual disponível.

É o relatório. Sem redação final.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT** (Juíza Convocada)

Relatora

VOTO

PROCESSO Nº 0806387-36.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

VOTO

Após examinar atentamente os presentes autos, não vislumbro motivos para modificar o meu entendimento exposto quando da decisão que designou o Desembargador José Maria do Teixeira do Rosário (Suscitado), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal.

Justifico.

No caso, na linha do parecer apresentado pelo *custos iuris,* **entendo pela**

competência do Juízo suscitado (Des. José Maria do Teixeira do Rosário), diante - conforme destacado pelo Des. Constantino Augusto Guerreiro - **da competência das Turma de Direito Público para processar e julgar os processos relativos à Ação Civil Pública, da questão discutida transcender direitos meramente privados, da jurisprudência desta e. Corte em casos análogos.**

A propósito, evitando repetições desnecessárias, adoto como razão de decidir fragmento da decisão proferida pelo Desembargador suscitante, na fração de interesse:

> *"Inicialmente,* ***destaco que o processo de origem se trata de um Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, ajuizada como medida preparatória de Ação Civil Pública, onde a Associação Autora tem como objetivo a imediata prestação de informações acerca dos preços de***
> ***venda, e suas variações, de álcool em gel, álcool normal/comum e luvas, todas as marcas, tipos e modelos desses produtos, com valor abusivo e extremamente oneroso ao consumidor, pois pouco antes, e principalmente desde a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, em 25/02/2020, houve um volume enorme de pessoas indo aos supermercados e farmácias para estocar alimentos, remédios e principalmente os referidos produtos, com o intuito de prevenir a infecção com o novo vírus, a si e seus familiares****.*
> *Com efeito,* ***patente que o intuito do Agravante na origem foi o de defender direitos individuais homogêneos de consumidores, possuindo também relação com direito à saúde.***
> ***Saliento, também, que a referida Associação ajuizou outros pedidos idênticos, porém em face de Réus diferentes****, pelo que as ações foram distribuídas perante juízos de 1º grau diversos, havendo, também, decisões não igualitárias. Teve juízo que concedeu a tutela de urgência requerida, assim como também houve indeferimento por outro magistrado e, em sentido diverso, teve juízo que antes de analisar o pedido de tutela de urgência, iniciou a análise do pedido de justiça gratuita.*
> ***Em perfunctória busca no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, verifico que a Associação Autora ajuizou ação idêntica também contra Portugal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda****. (proc. nº 0828910-12.2020.814.0301)* ***e Formosa Supermercados e Magazine Ltda.*** *(proc. nº 0829011-49.2020.814.0301).*
> ***Na ação que foi ajuizada contra Portugal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda****., o juízo da 7ª Vara Cível de Belém concedeu a tutela de urgência, pelo que houve a irresignação do Réu com a* ***interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0805530-87.2020.8.14.0000. Tal recurso foi distribuído inicialmente à Relatoria da Exma. Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, tendo ela se julgado incompetente para decidir o feito, uma vez que a demanda originária seria preparatória de uma Ação Civil Pública, sendo que este tipo de ação deve ser julgada pelas Turmas de Direito Público. Em seguida, este recurso foi redistribuído perante as Turmas de Direito Público, cabendo a Relatoria à Exma. Desª Ezilda Pastana Mutran, a qual, no dia 16/06/2020, proferiu decisão reconhecendo a sua competência para julgar o feito e, em seguida, concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.***
> ***No que tange a ação ajuizada em desfavor de Formosa***

Supermercados e Magazine Ltda, *o juízo da 8ª Vara Cível de Belém indeferiu a tutela de urgência requerida pela Associação, razão por que esta interpôs o recurso de* ***agravo de instrumento nº 0806604-79.2020.8.14.0000, sendo este distribuído, inicialmente, ao Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, o qual se declarou incompetente para julgar o feito, por também entender que em razão de se tratar de uma Ação Civil Pública, a competência do julgamento cabe às Turmas de Direito Público. Isto posto, houve a redistribuição do feito, cabendo então a relatoria do recurso à Exma. Desª Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que assim como a Desª Ezilda Pastana Mutran, reconheceu sua competência para julgar o feito e, em seguida, concedeu efeito ativo ao recurso da Associação****.*

No caso ora em discussão, destaco que o pedido originário foi distribuído perante o juízo da 14ª Vara Cível de Belém, que antes de analisar o pedido de tutela de urgência, iniciou a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela Associação, oportunizando a ela, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, que comprovasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sentido contrário do seguido por seus pares e componentes das Turmas de Direito Público, a Juíza convocada (à época) entendeu que a discussão envolve direitos individuais homogêneos de consumidores, sendo a Agravante entidade de direito privado, bem como de que a decisão é oriunda de uma vara cível e empresarial (14ª Vara) e que, muito embora se trate de um pedido preparatório de Ação Civil Pública, a matéria de 'fundo' seria de direito privado, tal seja: direito do consumidor.

Não obstante o despacho de redistribuição proferido pela Juíza Convocada (à época) sob a qual recaiu a relatoria originária, ***entendo que o feito não deve seguir a regra de competência afeta às Turmas de Direito Privado, senão vejamos.***

O advento da emenda regimental nº. 05 trouxe importantes modificações no tocante a competência dos órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça. Com a finalidade de fornecer uma prestação jurisdicional mais célere, adequada, homenageando, ainda, a segurança jurídica, a referida emenda redefiniu os órgãos que integram o Tribunal de Justiça, conforme art. 3º do RITJ/Pa.

O Regimento Interno, em seu art. 31, §1º, XI, disciplina a competência a das Turmas de Direito Público para processar e julgar os processos relativos às seguintes matérias: Ação Civil Pública.

Com efeito, saliento que o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a mera constatação de que a causa discutida na ação civil pública seja afeta ao direito do consumidor não permite concluir que a competência seja das Turmas de Direito Privado*. Neste sentido: CC 122559 / DF, Ministro GILSON DIPP, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 25/09/2013.*

Vale dizer, também, que a ação na origem teve como um de seus pressupostos fáticos a pandemia de Covid-19 - "coronavírus"- declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) somente em 11/03/2020, fato este que, somado a abusividade na prestação de serviço de venda de materiais de higiene, limpeza e proteção individual, transcende os interesses de direito privado, possuindo, pois, relação direta com o direito à saúde, sendo a prestação deste um dever do Estado (art. 196 da CF/88), que deve ser garantido por meio

de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Isto posto, entendo que a causa discutida na origem traz consigo uma questão que transcende a mera relação de direito privado, tal seja: a saúde pública.

Com efeito, seja pela natureza da ação (critério elegido pelo Regimento Interno do TJPA) ou do tema principal em disputa, entendo que a competência para julgar o presente recurso incumbe às Turmas de Direito Público. *Corroborando com o entendimento, veja o seguinte precedente do C. STJ produzido em caso similar:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE CONCESSÃO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

II. Embora a relação jurídica estabelecida entre a empresa prestadora do serviço e o consumidor seja regida por regras de direito privado estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, cujos dispositivos reportam-se expressamente a serviços públicos, não há alteração do tema central da controvérsia, que trata da suspensão de fornecimento de energia elétrica...

IV. A natureza jurídica da relação jurídica controvertida não é de direito privado, mas sim, de direito público, regida pela Constituição Federal e pelas regras de direito administrativo, matéria de competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso XI, do Regimento Interno. (STJ - CC 122559 / DF - CE - CORTE ESPECIAL -, Relator Ministro GILSON DIPP, publicado no DJe em 25/09/2013)

ASSIM, ante todo o exposto, nos termos do art. 24, XIII, 'c', do RITJ/Pa, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, no sentido de se determinar a competência para o processamento e julgamento do presente feito".

Desse modo, **conheço e julgo procedente o presente Conflito, declarando competente o Des. José Maria do Teixeira do Rosário para julgar o Agravo de Instrumento nº 0806387-36.2020.8.14.0000, por se tratar de matéria afeta ao Direito Público,** nos termos da fundamentação.

É como voto.

À Secretaria para ulteriores de direito, observando-se o que dispõe o art. 957, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT** (Juíza Convocada)
Relatora

Belém, 14/07/2022

PROCESSO Nº 0806387-36.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito de Competência**, instaurada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806387-36.2020.8.14.0000 (Agravante: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil; Agravado: Supermercados e Supercenter Nazaré), constando como suscitante o eminente **Desembargador Constantino Augusto Guerreiro,** e como suscitado, o douto **Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.**

O Agravo de Instrumento (nº 0806387-36.2020.8.14.0000) foi distribuído, inicialmente, à **Desembargadora Eva do Amaral Coelho** (Juíza Convocada à época)**,** a qual determinou a sua redistribuição por entender que o seu exame seria de competência de uma das Turmas de Direito Privado deste e. Tribunal.

Na sequência, encaminhados os autos à relatoria do **Desembargador Constantino Augusto Guerreiro,** o qual suscitou conflito de competência por entender que a competência é, na verdade, das Turmas de Direito Público.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que designei o Des. José Maria do Rosário – o qual assumiu o acervo remanescente que a Desa. Eva do Amaral Coelho atuava como Juíza convocada -, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, requisite-se informações ao mencionado Desembargador e determinei posterior envio ao *custos iuris* para parecer.

Retornou o feito ao meu gabinete com certidão atestando que o Juízo suscitado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar suas informações, além do parecer do Ministério Público de 2º Grau, de lavra do Procurador-Geral César Bechara Nader Mattar Jr., opinando "*pela vinculação do feito à relatoria do Desembargador JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO – o qual assumiu o acervo remanescente que a Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO atuava como Juíza Convocada -, para regular processamento do feito".*

Peço julgamento para a próxima sessão virtual disponível.

É o relatório. Sem redação final.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT** (Juíza Convocada)

Relatora

PROCESSO Nº 0806387-36.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

VOTO

Após examinar atentamente os presentes autos, não vislumbro motivos para modificar o meu entendimento exposto quando da decisão que designou o Desembargador José Maria do Teixeira do Rosário (Suscitado), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal.

Justifico.

No caso, na linha do parecer apresentado pelo *custos iuris,* **entendo pela competência do Juízo suscitado (Des. José Maria do Teixeira do Rosário), diante** - conforme destacado pelo Des. Constantino Augusto Guerreiro - **da competência das Turma de Direito Público para processar e julgar os processos relativos à Ação Civil Pública, da questão discutida transcender direitos meramente privados, da jurisprudência desta e. Corte em casos análogos.**

A propósito, evitando repetições desnecessárias, adoto como razão de decidir fragmento da decisão proferida pelo Desembargador suscitante, na fração de interesse:

> *"Inicialmente,* ***destaco que o processo de origem se trata de um Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, ajuizada como medida preparatória de Ação Civil Pública, onde a Associação Autora tem como objetivo a imediata prestação de informações acerca dos preços de***
> ***venda, e suas variações, de álcool em gel, álcool normal/comum e luvas, todas as marcas, tipos e modelos desses produtos, com valor abusivo e extremamente oneroso ao consumidor, pois pouco antes, e principalmente desde a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, em 25/02/2020, houve um volume enorme de pessoas indo aos supermercados e farmácias para estocar alimentos, remédios e principalmente os referidos produtos, com o intuito de prevenir a infecção com o novo vírus, a si e seus familiares****.*
> *Com efeito,* ***patente que o intuito do Agravante na origem foi o de defender direitos individuais homogêneos de consumidores, possuindo também relação com direito à saúde.***
> ***Saliento, também, que a referida Associação ajuizou outros pedidos idênticos, porém em face de Réus diferentes****, pelo que as ações foram distribuídas perante juízos de 1º grau diversos, havendo, também, decisões*

não igualitárias. Teve juízo que concedeu a tutela de urgência requerida, assim como também houve indeferimento por outro magistrado e, em sentido diverso, teve juízo que antes de analisar o pedido de tutela de urgência, iniciou a análise do pedido de justiça gratuita.

Em perfunctória busca no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, verifico que a Associação Autora ajuizou ação idêntica também contra Portugal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda*. (proc. nº 0828910-12.2020.814.0301)* ***e Formosa Supermercados e Magazine Ltda.*** *(proc. nº 0829011-49.2020.814.0301).*

Na ação que foi ajuizada contra Portugal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda*., o juízo da 7ª Vara Cível de Belém concedeu a tutela de urgência, pelo que houve a irresignação do Réu com a* ***interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0805530-87.2020.8.14.0000. Tal recurso foi distribuído inicialmente à Relatoria da Exma. Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, tendo ela se julgado incompetente para decidir o feito, uma vez que a demanda originária seria preparatória de uma Ação Civil Pública, sendo que este tipo de ação deve ser julgada pelas Turmas de Direito Público. Em seguida, este recurso foi redistribuído perante as Turmas de Direito Público, cabendo a Relatoria à Exma. Desª Ezilda Pastana Mutran, a qual, no dia 16/06/2020, proferiu decisão reconhecendo a sua competência para julgar o feito e, em seguida, concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.***

No que tange a ação ajuizada em desfavor de Formosa Supermercados e Magazine Ltda, *o juízo da 8ª Vara Cível de Belém indeferiu a tutela de urgência requerida pela Associação, razão por que esta interpôs o recurso de* ***agravo de instrumento nº 0806604-79.2020.8.14.0000, sendo este distribuído, inicialmente, ao Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, o qual se declarou incompetente para julgar o feito, por também entender que em razão de se tratar de uma Ação Civil Pública, a competência do julgamento cabe às Turmas de Direito Público. Isto posto, houve a redistribuição do feito, cabendo então a relatoria do recurso à Exma. Desª Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que assim como a Desª Ezilda Pastana Mutran, reconheceu sua competência para julgar o feito e, em seguida, concedeu efeito ativo ao recurso da Associação****.*

No caso ora em discussão, destaco que o pedido originário foi distribuído perante o juízo da 14ª Vara Cível de Belém, que antes de analisar o pedido de tutela de urgência, iniciou a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela Associação, oportunizando a ela, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, que comprovasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sentido contrário do seguido por seus pares e componentes das Turmas de Direito Público, a Juíza convocada (à época) entendeu que a discussão envolve direitos individuais homogêneos de consumidores, sendo a Agravante entidade de direito privado, bem como de que a decisão é oriunda de uma vara cível e empresarial (14ª Vara) e que, muito embora se trate de um pedido preparatório de Ação Civil Pública, a matéria de 'fundo' seria de direito privado, tal seja: direito do consumidor.

Não obstante o despacho de redistribuição proferido pela Juíza Convocada (à época) sob a qual recaiu a relatoria originária, ***entendo que o feito não deve seguir a regra de competência afeta às Turmas de Direito***

Privado, senão vejamos.
O advento da emenda regimental nº. 05 trouxe importantes modificações no tocante a competência dos órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça. Com a finalidade de fornecer uma prestação jurisdicional mais célere, adequada, homenageando, ainda, a segurança jurídica, a referida emenda redefiniu os órgãos que integram o Tribunal de Justiça, conforme art. 3º do RITJ/Pa.
O Regimento Interno, em seu art. 31, §1º, XI, disciplina a competência a das Turmas de Direito Público para processar e julgar os processos relativos às seguintes matérias: Ação Civil Pública.
Com efeito, saliento que o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a mera constatação de que a causa discutida na ação civil pública seja afeta ao direito do consumidor não permite concluir que a competência seja das Turmas de Direito Privado*. Neste sentido: CC 122559 / DF, Ministro GILSON DIPP, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 25/09/2013.*
Vale dizer, também, que a ação na origem teve como um de seus pressupostos fáticos a pandemia de Covid-19 - "coronavírus"- declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) somente em 11/03/2020, fato este que, somado a abusividade na prestação de serviço de venda de materiais de higiene, limpeza e proteção individual, transcende os interesses de direito privado, possuindo, pois, relação direta com o direito à saúde, sendo a prestação deste um dever do Estado (art. 196 da CF/88), que deve ser garantido por meio de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Isto posto, entendo que a causa discutida na origem traz consigo uma questão que transcende a mera relação de direito privado, tal seja: a saúde pública.
Com efeito, seja pela natureza da ação (critério elegido pelo Regimento Interno do TJPA) ou do tema principal em disputa, entendo que a competência para julgar o presente recurso incumbe às Turmas de Direito Público. *Corroborando com o entendimento, veja o seguinte precedente do C. STJ produzido em caso similar:*
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE CONCESSÃO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.
II. Embora a relação jurídica estabelecida entre a empresa prestadora do serviço e o consumidor seja regida por regras de direito privado estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, cujos dispositivos reportam-se expressamente a serviços públicos, não há alteração do tema central da controvérsia, que trata da suspensão de fornecimento de energia elétrica...
IV. A natureza jurídica da relação jurídica controvertida não é de direito privado, mas sim, de direito público, regida pela Constituição Federal e pelas regras de direito administrativo, matéria de competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso XI, do Regimento Interno. (STJ - CC 122559 / DF - CE - CORTE ESPECIAL -, Relator Ministro GILSON DIPP, publicado no DJe em 25/09/2013)
ASSIM, ante todo o exposto, nos termos do art. 24, XIII, 'c', do RITJ/Pa, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, no sentido de se determinar a competência para o processamento e julgamento do presente feito".

Desse modo, **conheço e julgo procedente o presente Conflito, declarando competente o <u>Des. José Maria do Teixeira do Rosário para julgar o Agravo de Instrumento nº 0806387-36.2020.8.14.0000</u>, por se tratar de matéria afeta ao Direito Público,** nos termos da fundamentação.

É como voto.

À Secretaria para ulteriores de direito, observando-se o que dispõe o art. 957, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT** (Juíza Convocada)
Relatora

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0806387-36.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (SUSCITANTE) E DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO (SUSCITADO). DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.